



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 02/2019 – CD – RECURSO**

**RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO  
NACIONAL - CARLOS ROBERTO MONTAGNER**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **César Augusto da Fonseca**, carro **#7**, contra r. decisão proferida pelo Sr. **Presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional** que julgou improcedente a **Reclamação Técnica** apresentada pelo **Recorrente** contra os carros **#17**, pilotado por **Raijam Mascarello**, **#20**, conduzido por **Roger Sandoval** e carro **#57**, do piloto **Felipe Tozzo**, por supostas irregularidades em seus carros na 2º Etapa do Campeonato Brasileiro Mercedes-Benz Challenge 2019, realizada nos dias 12 a 14 de abril de 2019, no Autódromo Internacional de Campo Grande (MS).

2. Aduz o **Recorrente** que solicitou a lacração dos carros dos **Recorridos** para "*diagnosticar possível alteração no desempenho dos motores em relação a torque e potência, pois é notória a vantagem desses carros em relação aos demais da categoria*", disponibilizando seu veículo para análise, na forma do art. 153.1, I, do CDA.

3. Na esteira, registra a conclusão do Relatório Técnico de fls. 111/138, como abaixo:



**Conclusão:** Entende-se que os resultados da análise comparativa com o *Safety Car* são inconsistentes e, portanto, inconclusivos. Não se pode dizer, com certeza, se os carros se diferem entre si e da referência ou a referência é incongruente, uma vez que nenhum apresenta similaridade.

Quanto à unidade de controle violada (carro #57) ela se apresentou em desacordo com o artigo 2 item 2.3.8 do regulamento técnico da categoria. A carcaça do módulo apresenta dados sinais de violação, porém possuía o lacre da empresa fornecedora antes da análise.

**4.** Aduz que a o Conselho Técnico Desportivo Nacional decidiu que:

Com base no relatório da Comissão Nacional de Velocidade e Comissário Técnico da CBA, onde analisou dados dos veículos de números 7 (Cesar Fonseca), 17 (Raijan Mascarello), 20 (Roger Sandoval) e 57 (Felipe Tozzo), participantes da etapa em referência, este Conselho decide que a reclamação técnica do piloto Cesar Fonseca (veículo nº 7), contra os demais, é **IMPROCEDENTE**.

**5.** Com base nesse relato, sustenta que a decisão recorrida está eivada de nulidade absoluta, por ausência de fundamentação, violando o art. 168, I, do CDA, principalmente pelo fato que, sob sua ótica, a decisão proferida está em contrariedade à conclusão do Relatório Técnico, que apontou que o carro #57, do Piloto Felipe Tozzo estava em desacordo com o item 2.3.8<sup>1</sup> do regulamento técnico da categoria.

**6.** Sustenta, mais, que a constatação das irregularidades no carro #57 torna necessária a aplicação de penalidade, invocando o disposto no art. 130, X e XI<sup>2</sup>, do CDA.

---

<sup>1</sup> 2.3.8. É proibido qualquer retrabalho ou ajuste no motor, turbo, caixa de câmbio, diferencial, eletrônica e unidade de controle.

<sup>2</sup> **Art. 130** – No caso de serem constatadas irregularidades técnicas em um ou mais veículos, em qualquer momento do evento, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

(...)

**X** – Caso um item lacrado, venha a ser vistoriado e constatada a irregularidade técnica, o piloto, o navegador e equipe serão penalizados com a perda de todos os resultados obtidos no evento.

**XI** – Caso um evento seja realizado em mais de uma prova ou bateria e no momento em que for realizada a vitoria, constatada alguma irregularidade, a penalização será aplicada desde o primeiro resultado obtido.



7. Aduz que a decisão deve ser reformada por violação dos arts. 132 e 1321.IV<sup>3</sup>, do CDA, com a punição do piloto Felipe Tozzo - #57 e sua equipe com a perda de todos os pontos obtidos na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Mercedes Benz Challenge.
8. Defesa dos pilotos Raijam Mascarello - #17, Roger Sandoval - #20 e Felipe Tozzo - #57, sustentando 4 preliminares.
9. A primeira preliminar, de ilegitimidade já foi rejeitada por esta Comissão Disciplinar.
10. A segunda preliminar, de deserção do recurso por pagamento insuficiente, foi acolhida por esta Comissão Disciplinar, tendo o Eg. STJD reformado a decisão, para o fim de oportunizar o recolhimento da diferença das custas e determinar o processamento e julgamento do recurso.
11. Nessa toada, a terceira preliminar aponta violação do art. 148.5<sup>4</sup>, do CDA, ao argumento de que deveria haver tantas reclamações quantos competidores implicados na ação, ou seja 3 reclamações.
12. E, a última preliminar aponta a intempestividade da reclamação, com base no art. 151<sup>5</sup>, do CDA.

---

<sup>3</sup> **Art. 132**– Qualquer piloto, navegador, organizador, promotor, oficial de competição, preparador, mecânico ou pessoa que cometer uma violação a este Código, ou qualquer condição ligada a uma permissão para organização de um evento automobilístico poderá ser penalizado conforme estabelecido neste capítulo.

**132.1** - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:

(...)

**IV** - Todo procedimento fraudulento e desleal que venha prejudicar o caráter desportivo das competições, ou os interesses do esporte automobilístico.

<sup>4</sup> **148.5** – Um piloto, navegador ou equipe que desejar reclamar contra mais de um competidor da mesma categoria que a sua, terá de apresentar tantas reclamações quanto os competidores implicados na ação.

<sup>5</sup> **Art. 151**– As reclamações obedecerão aos seguintes prazos:



**13.** No mérito, sustenta que a reclamação técnica não se sustenta.

**14.** Parecer da Douta Procuradoria pelo não provimento do recurso.

É o novo relatório.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor Relator – CD – STJD**

---

**I - Contra a inscrição de piloto, navegador ou equipe** – deverá ser apresentada até 30 (trinta) minutos antes do início do treino classificatório.

**II - Reclamações técnicas e desportivas** – deverão ser apresentadas até 30 (trinta) minutos após a divulgação dos resultados pela secretaria de prova do evento.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 02/2019 – CD – RECURSO**

**RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO  
NACIONAL - CARLOS ROBERTO MONTAGNER**

**RECORRIDOS: RAIJAM MASCARELLO, ROGER SANDOVAL e FELIPE TOZZO**

**VOTO**

Cuida-se de recurso interposto pelo piloto **César Augusto da Fonseca**, carro **#7**, contra r. decisão proferida pelo Sr. **Presidente do Conselho Técnico Desportivo Nacional** que julgou improcedente a **Reclamação Técnica** apresentada pelo **Recorrente** contra os carros **#17**, pilotado por **Raijam Mascarello, #20**, conduzido por **Roger Sandoval** e carro **#57**, do piloto **Felipe Tozzo**, por supostas irregularidades em seus carros na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro Mercedes-Benz Challenge 2019, realizada nos dias 12 a 14 de abril de 2019, no Autódromo Internacional de Campo Grande (MS).

**2.** Antes de se enfrentar o mérito da questão, há-se de enfrentar as preliminares suscitadas pelos pilotos **César Augusto da Fonseca, #7, Raijam Mascarello, #20**, conduzido por **Roger Sandoval** e carro **#57**, do piloto **Felipe Tozzo**.

**3.** A preliminar de nulidade absoluta já foi afastada, assim como a preliminar de ilegitimidade e de deserção, esta última reformada pelo E. STJD.



4. Passa-se, então à análise da preliminar de falta grave na formulação da reclamação, eis que apresentada em um único formulário, violando, assim, o art. 148.5, do CDA, que preconiza que *“Um piloto, navegador ou equipe que desejar reclamar contra mais de um competidor da mesma categoria que a sua, terá de apresentar tantas reclamações quanto os competidores implicados na ação.”*

5. Com efeito, nada obstante as determinações desportivas, já restou constatado que a referida prova prescindiu das formas impostas pelo CDA.

6. Nessa mesma linha de raciocínio, impõe-se a mitigação das formas para o fim de prosseguir no enfrentamento do recurso, acatando a reclamação tal como apresentada, num único requerimento, motivo pelo qual rejeito a preliminar de falta da reclamação por ausência de tantos requerimentos quantos pilotos reclamados.

7. No que diz respeito à questão da intempestividade, os Recorridos alegam que o recurso é intempestivo tendo em vista que o resultado da prova foi divulgado às 11hs28 (fls. 84, da Pasta da Prova) e o recurso e protocolizado às 12hs20min (fls. 54, da pasta da Prova).

8. Com efeito, a dicção do art. 151, II<sup>6</sup>, do CDA, é cristalina em determinar que as reclamações técnicas e desportivas deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) minutos após a divulgação do resultado pela secretaria da prova.

9. Novamente, vejo como insuperável a preliminar suscitada pelos Recorridos.

---

**<sup>6</sup> SEÇÃO IV – DOS PRAZOS PARA RECLAMAÇÃO**

**Art. 151**– As reclamações obedecerão aos seguintes prazos:

(...)

**II - Reclamações técnicas e desportivas** – deverão ser apresentadas até 30 (trinta) minutos após a divulgação dos resultados pela secretaria de prova do evento.



**15.** Assim sendo, voto no sentido de reconhecer a intempestividade da reclamação desportiva.

**16.** É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2019

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor Relator – CD – STJD**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO n.º 02/2019 – CD – RECURSO**

**RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO DA FONSECA**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DO CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO  
NACIONAL - CARLOS ROBERTO MONTAGNER**

**RECORRIDOS: RAIJAM MASCARELLO, ROGER SANDOVAL e FELIPE TOZZO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO. RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. RECONHECIMENTO  
DA INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em reconhecer a intempestividade do recurso desportivo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**  
**Auditor Relator – CD - STJD**